



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/209/2014
Data:	12/03/2014 Fls. 56
Rubrica:	[Handwritten Signature]

Processo n.º: E-12/003/209/2014  
Data de Autuação: 12/03/2014  
Concessionária: CEG  
Assunto: RECLAMAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA CEG AO CONDOMÍNIO ALFREDO LISBOA.  
Sessão Regulatória: 27 de Outubro de 2015.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado através de Carta encaminhada a AGENERSA, pelo Sr. Raul Calor de Amorim, Presidente da Conselho Consultivo Condomínio Alfredo Lisboa.

Resumo dos fatos segundo o Sr. Raul Calor de Amorim a AGENERSA:

*“Solicito a esta Agencia providencias urgentes no sentido de impedir que o Condomínio Alfredo Lisboa (...), seja onerado pela substituição de um medidor de gás defeituoso conforme detalhamento em cópia (carta anexa).*

*Tendo em vista que os medidores somente são acessados por funcionários da CEG e não há nenhuma comprovação de que o medidor tenha sido manipulado por outras pessoas a não ser os funcionários DA CEG. ”.*

A carta em anexo diz que:

*“Notificação: Ressarcimento por Danos em Equipamentos de propriedade da CEG*

*Prezado Cliente,*

*Pela presente informamos que na inspeção realizada em suas instalações em 24/01/2014, foram constadas irregularidades no(s) medidos (es) n.º(s): 669916, que se encontra (m) instalado (s) em suas dependências e destina (m)-se exclusivamente a aferição de seu consumo de gás.*

*Cumpre-nos informas outrossim, que tais irregularidades foram causadas pela manipulação indevida do equipamento em questão, que é de propriedade da CEG e só deve ser manipulado por técnicos da CEG devidamente uniformizados e identificados.*

*Ressaltamos que a manipulação indevida do medidor de gás, compromete a correta medição do consumo de gás de V.sas, bem como, pode colocar em risco sua segurança e de terceiros.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/209/2014
Data:	12/03/2014 Fis. SF
Rubrica:	[Assinatura]

*Em razão das irregularidades identificadas, informamos que estamos procedendo a substituição do(s) referido(s) equipamento(s), instalados em seu lugar o(s) medidor(es) n.º(s): E13100627, os qual(is) se encontram lacrado(s) e em perfeitas condições.*

*Para melhor esclarecer a responsabilidade por manipulação indevida do medidor de gás, bem como as obrigações da CEG frente tal constatação, transcrevemos, abaixo, os itens 2; 3 e 13 do Regulamento de Serviços de Medição e Faturamento dos Serviços de Gás Canalizado, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 23.317, de 10 de julho de 1997:*

*2. O projeto do local de instalação da ligação de medidores e reguladores de consumos de gás canalizado deverá atender a regulamentos específicos. De maneira geral o Consumidor proporcionará e manterá espaço adequado para o medidor, equipamentos e acessórios de ligação. O referido espaço deverá estar tão próximo quanto possível do ponto de entrada do serviço e será adequadamente ventilado, seco e livre de vapores corrosivos, não estando sujeito a temperaturas extremas e será de fácil acesso para os empregados da Concessionária. O Consumidor não adulterará, nem modificará, nem retirará os medidores ou outros equipamentos, nem permitirá acesso aos mesmos exceto ao pessoal autorizado da Concessionária.*

*3. Em caso de perda ou dano aos equipamentos da Concessionária por ação ou omissão do Consumidos, ou em caso de não devolução do equipamento fornecido pela Concessionária, o Consumidor deverá ressarcir a Concessionária do montante referente à perda ou dano ocorrido.*

*13. Provado que os serviços, medidores, reguladores ou outro equipamento da Concessionária colocados nas instalações do Consumidor tenham sido manipulados indevidamente, o Consumidor deverá ressarcir todos os gastos incorridos pela Concessionária, incluindo, dentre outros, os de, (a) investigações, (b) inspeções, (c) despesas judiciais e extrajudiciais e (d) instalações de qualquer equipamento protetor considerado necessário pela Concessionária.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/209/2014
Data:	12/03/2014 Fls. 58
Rubrica:	[assinatura]

Neste sentido, vai além o Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado celebrado entre a CEG e o Estado do Rio de Janeiro em 21.07.1995, que assim dispõe em sua cláusula 4ª, § 3º, inciso IV:

"§ 3º - A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o serviço por qualquer uma das seguintes razões:

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CONCESSIONÁRIA;

Em vista do acima exposto e considerando as irregularidades verificadas no(s) medidor(es) n.º(s): 6669916, presente NOTIFICAÇÃO científicá-los, nos termos da legislação vigente, que deverão V.Sas. ressarcir a CEG dos danos perpetrados ao(s) equipamento(s) de propriedade desta, no importe de R\$ 203,61(DUZENTOS E TRES REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), conforme abaixo discriminado:

#### COMPOSIÇÃO DE CUSTO DA SUBSTITUIÇÃO

TIPOS DE SERVIÇOS	VALOR SERVIÇOS
Serviço de vistoria técnica das instalações	R\$ 42,91
Serviço(s) de substituição de medidor(es) de gás	R\$ 40,96
Custo do(s) medidor(es) de gás	R\$ 119,74
VALOR COBRADO	R\$ 203,61

Os valores acima mencionados serão incluídos em sua próxima fatura. Em caso de dúvida entre em contato com a CEG pelos telefones: 3115-6125 ou 3115-6128, às 2ª, 4ª e 6ª das 9:00 hs às 12:00 hs.

Reiteramos também que V.Sas. deverão abster-se da prática de qualquer ato que implique manipulação do medidor de gás, ou mesmo de permitir que pessoas não autorizadas pela CEG tenham acesso ao equipamento, sob pena de sujeitarem-se V.Sas. às sanções pertinentes, dentre as quais a interrupção do fornecimento.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: EP 003/209/2014
Data: 10/03/2014 PIS. 59
Rubrica: [assinatura]

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 164, foi informado a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

Após os autos foram encaminhados a Ouvidoria da AGENERSA para verificação de registro da ocorrência.

A Ouvidoria encaminha os autos a CAENE, após o registro da Ocorrência.

Através da CI AGENERSA/OUVID Nº 092, a Ouvidoria encaminha as respostas enviadas por e-mails pela CEG referente a ocorrência 545108, entre os dias 01 e 10/04/2014.

*"1 -Inspeção/Substituição*

*Em inspeção realizada no dia 24/01/14 por técnico representação da CEG, foram constatadas irregularidades no medidor tipo G-4, marca Elster e número 669916(leitura 49418), evidenciadas pelo vazamento na caixa acrílica do index. Nesta data foi entregue ao cliente uma via do documento Notificação de Irregularidade em instalação de gás, documento este que informa ao cliente dos problemas encontrados no medidor. A notificação foi devidamente assinada pelo técnico representante da CEG, bem como pelo responsável no Condomínio, Sr. Sebastião.*

*No mesmo dia 24/01/14 o medidor danificado foi substituído, tendo sido instalado em seu lugar o medidor tipo G-4, marca ITRON e número E13/0016274D (leitura 0). Nesta oportunidade foi entregue no estabelecimento uma via da Ata de substituição, instalação e Retirada de Medidor, devidamente assinada pelo técnico representante da CEG bem como pelo responsável no Condomínio, Sr. Sebastião.*

*2 -Ressarcimento por Danos de Equipamento de Propriedade da CEG*

*No dia 06/02/14, foi entregue a carta de Ressarcimento por dano em Equipamento de propriedade da CEG, que foi recebida e assinada pelo responsável no local. Esta carta faz referência aos danos causados ao equipamento de propriedade da CEG, bem como detalha e informa os valores a serem ressarcidos pelo cliente. Neste caso a cobrança foi de R\$ 203,61 (Duzentos e três reais e sessenta e um centavos), paga na fatura de 2/2014.*

*3 – Observação em geral*

*Vale ressaltar que quando ocorre o vazamento interno seja nas tubulações ou no medidor é de responsabilidade do cliente, devido a essa anomalia este medidor perde sua confiabilidade metrológica.*

*Segue fotos (...), onde consta as evidencias que o medidor foi danificado.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/209/2014
Data:	12/03/2014 FLS. 60
Rubrica:	[assinatura]

*Cumpri esclarecer, que quando o medidor é instalado no imóvel do cliente, a responsabilidade é do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação.”*

Ato continuo os autos foram encaminhados a CAENE, para análise e manifestação.

A CAENE, se pronuncia quanto a Ocorrência em voga:

*“Compulsando os autos do presente processo, podemos detectar o seguinte:*

*O acesso ao medidor coletivo do prédio é feito por funcionários da própria Concessionária, não havendo assim, por parte dos moradores necessidade de manuseio do mesmo, principalmente por tratar-se de um medidor coletivo. Não houve por parte da Concessionária comprovação de que o dano tenha sido causado por exclusividade do Condomínio, e sim apenas uma suspeição.*

*Assim, neste caso, não há como haver cobranças dos valores mencionados no alto, a indicação de dano foi vazamento no index, sem que haja por parte da Concessionária, identificação de quem ocasionou tal dano.*

**Conclusão:**

*Deve a Concessionária ou suspender tal cobrança ou apresentar documentos comprobatórios de que os danos foram causados pelo Condomínio.”*

Instada a se manifestar, a Procuradoria após fazer um breve resumo dos fatos relata: *“(…), Após a análise dos autos, tomamos como parte de nosso parecer o documento da CAENE (…)- Parecer, no qual, é dito que 'não houve por parte da Concessionária comprovação de que o dano tenha sido causado por exclusividade do Condomínio, e sim apenas uma suspeição.*

*Assim, neste caso, não há cobrança dos valores mencionados no alto, a indicação de dano foi vazamento de index, sem que haja por parte da Concessionária, identificação de quem causou o dano.*

**Conclusão:**

*Deve a Concessionária ou suspender tal cobrança ou apresentar documentos comprobatórios de que os danos foram causados pelo Condomínio.”*

*hy*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/209/2014
Data:	12/07/2014 Fls. 61
Rubrica:	[Assinatura]

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 85/14<sup>1</sup>, a Concessionária CEG é intimada a apresentar suas considerações finais.

Por meio da DIJUR-E-1375/14, a Concessionária "*solicita dilação de seu prazo de resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 85/2014.*"

Por meio da DIJUR-E-1433/2014<sup>2</sup> a Concessionária "*(...) Na presente fase apresenta-se Parecer da CAENE às fls. 21, a qual entende que 'O acesso ao medidor coletivo do prédio é feito por funcionários da própria Concessionária, não havendo assim, por parte dos moradores necessidade de manuseio do mesmo, principalmente por tratar-se de um medidor coletivo e ainda, que não houve por parte da Concessionária comprovação de que o dano tenha sido causado por exclusividade do Condomínio, e sim apenas uma suspeição'.*

*E por fim, concluiu 'que não há como haver cobrança dos valores mencionados no alto, a indicação de dano foi vazamento de index, sem que haja por parte da Concessionária, identificação de quem ocasionou tal dano'.*

*Posteriormente, a Procuradoria (...) ressaltou o atual entendimento emanado pela CAENE sobre o caos e, solicitou a manifestação desta Concessionária ante a tais posicionamentos (...).*

*Neste esteio, pedimos vênias ante ao parecer emanado pela Câmara de Energia desta respeitável Autarquia, por entendemos que no presente caso, apesar de se tratar de medidor coletivo, nada obsta que haja uma manipulação do medidor de gás por representante do próprio condomínio ou mesmo terceiro, o que não afastaria do dever de guardar atribuído ao cliente pelo RIP.*

*Ademais, o Regulamento de Instalação Prediais - R.I.P. na parte II - Regulamento dos Serviços de Medição e Faturamento dos Serviços de Gás Canalizado, prevê em seu item 8 que os dispositivos de verificação serão de propriedade do Consumidor - no caso em questão o Condomínio, por tratar-se de medidor coletivo - e este será o único responsável por todas as consequências em relação à dita propriedade.*

*Prevê ainda que, há responsabilidade resultante da presença do medidor, assim como a manutenção e reparação do equipamento e, ainda, responsabilidade em ressarcir pelos danos e prejuízos ocasionados pela presença, instalação ou falta de segurança na operação do dispositivo.*

<sup>1</sup> Fls. 25 - recebido pela Concessionária em 21/07/2014.

<sup>2</sup> Fls. 34/35 - protocolizada nesta Autarquia em 07/08/2014.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12.003/209/2014
Data:	11/03/2014 FLS. 62
Rubrica:	[Assinatura]

*Neste esteio, não há que se falar em qualquer descumprimento ao Instrumento Concessivo, por parte da CEG, bem como, na legitimidade da cobrança feita pelo dano causado ao equipamento da Companhia, que por certo se encontrava em responsabilidade do condomínio.*

*Por este motivo a Companhia solicita que seja declarada a inexistência de culpabilidade da CEG ante ao evento narrado, pugnando pelo arquivamento do mesmo sem qualquer apenamento a Concessionária, por restar clara exaustiva a finalidade do presente processo."*

*A Procuradoria é instada novamente a se manifestar e "(...) reitera o entendimento exarado pela CAENE, (...) ressaltando que não há provas nos autos que o dano encontrado no medidor tenha sido causado pelo condomínio do edifício Alfredo Lisboa."*

*A Concessionária em nova manifestação alega que "(...), pedimos vênia ante aos pronunciamentos da Câmara Técnica de energia - CAENE (...) e da douta procuradoria da AGENERSA (...), posto que **não pode vigorar** a alegação de que o dano no medidor não pode ter sido ocasionado por responsabilidade do condomínio porque não há 'por parte dos moradores necessidade de manuseio do mesmo'. Tal afirmação não há de prosperar, tendo em vista que independentemente de motivo ou intenção, a responsabilidade de guardar, preservação e conservação é do consumidor, no caso em tela, o próprio condomínio.*

*Ademais, o Regulamento de Instalações Prediais - R.P.I na parte II - Regulamento dos Serviços de Medição e Faturamento dos Serviços de Gás Canalizado, prevê em seu item 8 que os dispositivos de verificação serão de propriedade do Consumidor - no caso em questão o Condomínio, por tratar-se de medidor coletivo - e este será o único responsável por todas as consequências em relação à dita propriedade.*

*(...)*

*Ou seja, é previsto ainda que há responsabilidade resultante da presença do medidor, assim como a manutenção e reparação do equipamento e, ainda, responsabilidade em ressarcir pelos danos e prejuízos ocasionados pela presença, instalação ou falta de segurança na operação do dispositivo.*

*(...) esta sendo presumido que a Concessionária agiu de má-fé, danificou o medidor do condomínio e lhe enviou cobranças de por ressarcimento de dano! Não há qualquer cabimento nessa alegação.*

*Com efeito, não há que se falar em inversão de ônus da prova, ou mesmo que a CEG tenha que formular provas antes de realizar a cobrança, pois a prova máxima que dispensa juntada aos autos é que o condomínio é responsável pela integridade do medidor e o mesmo foi danificado.*

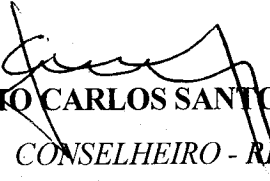


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/209/2014
Data:	12/03/2014
Rubrica:	Amo J0426520

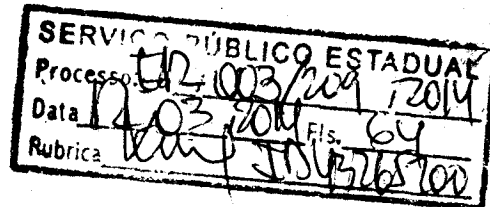
*Neste esteio, não há que se falar em qualquer irregularidade no proceder da CEG, tampouco a respeito da legitimidade da cobrança feita pelo dano causado ao equipamento da Companhia (...)*

*Por este motivo a Companhia solicita que seja declarada a inexistência de culpabilidade da CEG ante ao evento narrado, pugnando pelo arquivamento do mesmo sem qualquer apenamento a Concessionária."*

É o relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR





---

Processo nº.: E-12/003/209/2014  
Data de Autuação: 12/03/2014  
Concessionária: CEG  
Assunto: RECLAMAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA  
CONCESSIONÁRIA CEG AO CONDOMÍNIO ALFREDO  
LISBOA.  
Sessão Regulatória: 27 de Outubro de 2015.

---

### VOTO

Trata-se de processo instaurado através de Carta encaminha a AGENERSA, pelo Sr. Raul Calor de Amorim, Presidente da Conselho Consultivo Condomínio Alfredo Lisboa .

Resumo dos fatos segundo o Sr. Raul Calor de Amorim a AGENERSA:

*“Solicito a esta Agencia providencias urgentes no sentido de impedir que o Condomínio Alfredo Lisboa (...), seja onerado pela substituição de um medidor de gás defeituoso.*

*Tendo em vista que os medidores somente são acessados por funcionários da CEG e não há nenhuma comprovação de que o medidor tenha sido manipulado por outras pessoas a não ser os funcionários da CEG. ”.*

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 164, foi informado a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

Após os autos foram encaminhados a Ouvidoria da Agenera para verificação de registro da ocorrência.

A Ouvidoria encaminha os autos a CAENE, após o registro da Ocorrência.

Através da CI AGENERSA/OUVID Nº 092, a Ouvidoria encaminha as respostas enviadas por e-mails pela CEG referente a ocorrência 545108, entre os dias 01 e 10/04/2014.

*“1 -Inspeção/Substituição*

*Em inspeção realização no dia 24/01/14 por técnico representação da CEG, foram constatadas irregularidades no medidor tipo G-4, (...), evidenciadas pelo vazamento na caixa acrílica do index.*

*No mesmo dia 24/01/14 o medidor danificado foi substituído,(...).*

*2- Ressarcimento por Danos de Equipamento de Propriedade da CEG.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER-1003/209/2014
Data:	12/03/2014
Rubrica:	Fls. 65

No dia 06/02/14, foi entregue a carta de Ressarcimento por dano em Equipamento de propriedade da CEG, (...). Esta carta faz referência aos danos causados ao equipamento de propriedade da CEG, bem como detalha e informa os valores a serem ressarcidos pelo cliente. Neste caso a cobrança foi de R\$ 203,61 (Duzentos e três reais e sessenta e um centavos), paga na fatura de 2/2014.

### 3 – Observação em geral

Vale ressaltar que quando ocorre o vazamento interno seja nas tubulações ou no medidor é de responsabilidade do cliente, devido a essa anomalia este medidor perde sua confiabilidade metrológica."

A CAENE se pronuncia quanto a Ocorrência em voga:

*"Compulsando os autos do presente processo, podemos detectar o seguinte:*

*O acesso ao medidor coletivo do prédio é feito por funcionários da própria Concessionária, não havendo assim, por parte dos moradores necessidade de manuseio do mesmo, principalmente por tratar-se de um medidor coletivo. Não houve por parte da Concessionária comprovação de que o dano tenha sido causado por exclusividade do Condomínio, e sim apenas uma suspeição.*

(...)

*Conclusão:*

*Deve a Concessionária ou suspender tal cobrança ou apresentar documentos comprobatórios de que os danos foram causados pelo Condomínio."*

Instada a se manifestar, a Procuradoria após fazer um breve resumo dos fatos relata: "(...), Após a análise dos autos, tomamos como parte de nosso parecer o documento da CAENE (...)- Parecer, no qual, é dito que não houve por parte da Concessionária comprovação de que o dano tenha sido causado por exclusividade do Condomínio, e sim apenas uma suspeição."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 85/14<sup>1</sup>, a Concessionária CEG é intimada a apresentar suas considerações finais.

(...)

Por meio da DIJUR-E-1433/2014<sup>2</sup> a Concessionária encaminha suas considerações, após fazer um breve resumo dos pareceres da CAENE e da Procuradoria "(...), pedimos vênha ante ao parecer

<sup>1</sup> Fls. 25 - recebido pela Concessionária em 21/07/2014.

<sup>2</sup> Fls. 34/35 - protocolizada nesta Autarquia em 07/08/2014.



SERVICO PÚBLICO ESTADU
Processo: E-12/003/209/2014
Data: 12/03/2014
Rub: 66
Fls. 66
Rub: 12536520

emanado pela Câmara de Energia desta respeitável Autarquia, por entendemos que no presente caso, apesar de se tratar de medidor coletivo, nada obsta que haja uma manipulação do medidor de gás por representante do próprio condomínio ou mesmo terceiro, o que não afastaria do dever de guardar atribuído ao cliente pelo RIP.

Ademais, o Regulamento de Instalação Prediais - R.I.P. na parte II - Regulamento dos Serviços de Medição e Faturamento dos Serviços de Gás Canalizado, prevê em seu item 8 que os dispositivos de verificação serão de propriedade do Consumidor - no caso em questão o Condomínio, por tratar-se de medidor coletivo - e este será o único responsável por todas as consequências em relação à dita propriedade.

Prevê ainda que, há responsabilidade resultante da presença do medidor, assim como a manutenção e reparação do equipamento e, ainda, responsabilidade em ressarcir pelos danos e prejuízos ocasionados pela presença, instalação ou falta de segurança na operação do dispositivo.

Neste esteio, não há que se falar em qualquer descumprimento ao Instrumento Concessivo, por parte da CEG, bem como, na legitimidade da cobrança feita pelo dano causado ao equipamento da Companhia, que por certo se encontrava em responsabilidade do condomínio.

Por este motivo a Companhia solicita que seja declarada a inexistência de culpabilidade da CEG ante ao evento narrado, pugnando pelo arquivamento do mesmo sem qualquer apenamento a Concessionária, por restar clara exaustiva a finalidade do presente processo."

A Procuradoria é instada novamente a se manifestar e "(...) reitera o entendimento exarado pela CAENE, (...) ressaltando que não há provas nos autos que o dano encontrado no medidor tenha sido causado pelo condomínio do edificio Alfredo Lisboa."

A Concessionária em nova manifestação repisa os argumentos já declarados na DIJUR-E-1433/2014.

Conforme os pareceres dos Órgãos técnicos desta agencia ao qual me filio, entendo que no presente auto não houve por parte da Concessionária a comprovação de que o dano tenha sido ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa, assim, portanto não sendo possível tal cobrança por dano ao Condomínio, sendo que tal vazamento se deu por ocasião de um vazamento no index não sendo possível a identificação de quem ocasionou tal fato.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/209/2014
Data	12/03/2014 Fis. 07
Rubrica	[Assinatura]

Diante do exposto, e considerando os elementos informadores do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Determinar que a Concessionária suspenda a cobrança ou apresente documentos comprobatórios de que o dano tenha sido ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa.

II - Determinar que a Concessionária apresente em até 30 (trinta) dias à CAENE, os documentos comprobatórios, se for o caso.

É como voto.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/209/2014
Data: 03/2014 68
Rubrica: [assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2736, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE  
COBRANÇA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA CEG AO  
CONDOMÍNIO ALFREDO LISBOA.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/209/2014, por unanimidade,

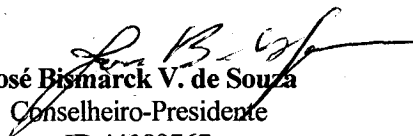
**DELIBERA:**

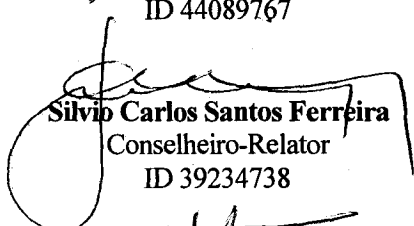
Art. 1º - Determinar que a Concessionária suspenda a cobrança ou apresente documentos comprobatórios de que o dano tenha sido ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa;


Art. 2º - Determinar que a Concessionária apresente em até 30 (trinta) dias à CAENE, os documentos comprobatórios, se for o caso;


Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

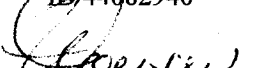
Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2015.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076